



Senado Federal
Gabinete do Senador Giordano

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 43, de 2022, do Presidente da República (nº 393, de 20 de julho de 2022, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento – CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Expansão da Linha 2 Verde e de Aquisição de Material Rodante, do Estado de São Paulo.

Relator: Senador **GIORDANO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado de São Paulo, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF). Os recursos da operação destinam-se ao Projeto de Expansão da Linha 2 Verde e de Aquisição de Material Rodante, do Estado de São Paulo.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação Cofix nº 55, de 22 de dezembro de 2020.



SF/22871.85330-60

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio dos Pareceres SEI nº 21.117/2021/ME, de 31 de dezembro de 2021, nº 3.530/2022/ME, de 10 de março de 2022, e nº 8.545/2022/ME, de 30 de maio de 2022, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Ademais, as Notas Técnicas SEI nº 33.690/2021/ME, de 26 de julho de 2021, e nº 47.888/2021/ME, de 6 de outubro de 2021, informam que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação em 21 de setembro de 2021, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB085053.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio dos Pareceres SEI nº 4.372/2022/ME, de 22 de março de 2022, e nº 8.700/2022/ME, de 1º de junho de 2022, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

II – ANÁLISE

O Anexo B da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objeto do financiamento visado:

O objetivo do Projeto é apoiar o atendimento da crescente demanda enfrentada pelo sistema de transporte da Região Metropolitana de São Paulo, aumentando a oferta e os níveis de mobilidade, conectividade, segurança e conforto do transporte público de massa além de reduzir a emissão dos Gases de Efeito Estufa.

O custo total do projeto foi estimado em US\$ 687.500.000,00, sendo US\$ 137.500.000,00 proveniente de contrapartida estadual e o restante financiado pelo CAF, distribuídos conforme o quadro a seguir:



ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
1º	22.704.903,49	5.676.225,87
2º	138.788.644,85	34.697.161,21
3º	202.704.554,54	50.676.138,63
4º	117.114.129,03	29.278.532,26
5º	42.339.254,19	10.584.813,55
6º	26.348.513,90	6.587.128,48
TOTAL	550.000.000,00	137.500.000,00



Os desembolsos ocorrerão ao longo de seis anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente contrato. O custo efetivo da operação foi apurado em 4,95% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 10,92. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos EUA é de 6,51% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 17.262, de 2020) e na lei orçamentária para o exercício de 2022 (Lei Estadual nº 17.498, de 2021);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual

nº 15.427, de 2014, alterada pela Lei Estadual nº 17.302, de 2020);

- d) situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor;
- e) regularidade quanto ao pagamento de precatórios;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- h) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- i) pleno exercício da competência tributária do Estado.

O ente informa, ainda, que contratou parcerias público-privadas (PPPs), cujas despesas se situam dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

Ademais, como este é o último ano do mandato dos governadores, operações de crédito dos estados que não forem autorizadas por esta Casa até 2 de setembro próximo somente poderão ser contratadas e, portanto, ter seus recursos liberados no exercício de 2023.

Conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

É importante ressaltar que o Empreendimento Linha 2 Verde – Vila Prudente a Penha é composto por oito novas estações de metrô e uma de trem urbano (CPTM), integrando o ramal com a Linha 3- Vermelha do Metrô e a Linha 11-Coral da CPTM.

Essa expansão beneficiará diretamente uma população de pelo menos 500 mil pessoas, localizadas no bolsão sul da zona leste de São Paulo, incluindo os bairros Vila Invernada, Anália Franco, Vila Formosa, Vila Carrão, Vila Nova Manchester e Aricanduva, entre outros, além da captação de



passageiros através de diversos modais de transporte em diferentes corredores viários da região.

Estima-se que quando concluída a implantação até Penha, a Linha 2 – Verde transportará mais de 1,5 milhões de pessoas diariamente, sendo que a extensão a qual o empréstimo em análise se destina, sozinha, representa um acréscimo de cerca de 380 mil passageiros.

Contudo os benefícios de implantação da linha vão além da população diretamente beneficiada. A extensão da Linha 2-Verde até Penha tem função estratégica, desafogando a sobrecarregada Linha 3-Vermelha e 1-Azul do Metrô e a Linha 11-Coral da CPTM, com tangíveis e expressivos benefícios para grande parte da população da Zona Leste, da cidade como um todo e para outros municípios atravessados pela Linha 11-Coral (Ferraz de Vasconcelos, Poá, Suzano e Mogi das Cruzes), bem como para outras cidades do Alto Tietê no entorno do ramal ferroviário.

Os benefícios de implantação do empreendimento estendem à diversas outras variáveis podendo-se listar:

- Redução no custo e tempo das viagens da população;
- Redução do número de acidentes e de vítimas fatais e feridos nesses acidentes;
- Redução no consumo de combustíveis fósseis: 9,7 milhões de litros/ano;
- Redução na emissão de poluentes atmosféricos: 195 toneladas/ano
- Redução de gases de efeito estufa: 19.806 toneladas/ano
- Geração de empregos diretos: cerca de 5.000 postos de trabalho
- Geração de empregos indiretos, que por sua vez geram novos empregos indiretos;
- Movimentação geral da economia em momento de fragilidade econômica, principalmente em razão do período pós-pandemia.



III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2022

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto do Estado de São Paulo – Expansão da Linha 2 Verde e Aquisição de Material Rodante”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – **devedor:** Estado de São Paulo;
- II – **credor:** Corporação Andina de Fomento – CAF;
- III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;



- IV – **valor:** US\$ US\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América);
- V – **valor da contrapartida:** US\$ 137.500.000,00 (cento e trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – **juros:** taxa Libor semestral, acrescida de margem fixa a ser determinada na assinatura do contrato;
- VII – **atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – **cronograma estimado das liberações:** US\$ 22.704.903,49 (vinte e dois milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e três dólares e quarenta e nove centavos) em 2021, US\$ 138.788.644,85 (cento e trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro dólares e oitenta e cinco centavos) em 2022, US\$ 202.704.554,54 (duzentos e dois milhões, setecentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro dólares e cinquenta e quatro centavos) em 2023, US\$ 117.114.129,03 (cento e dezessete milhões, cento e quatorze mil, cento e vinte e nove dólares e três centavos) em 2024, US\$ 42.339.254,19 (quarenta e dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro dólares e dezenove centavos) em 2025 e US\$ 26.348.513,90 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e treze dólares e noventa centavos) em 2026;
- IX – **cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 5.676.225,87 (cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco dólares e oitenta e sete centavos) em 2021, US\$ 34.697.161,21 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e um dólares e vinte e um centavos) em 2022, US\$ 50.676.138,63 (cinquenta milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e trinta e oito dólares e sessenta e três centavos) em 2023, US\$ 29.278.532,26 (vinte e nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois dólares e vinte e seis centavos) em 2024, US\$ 10.584.813,55 (dez milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e treze dólares e cinquenta e cinco



centavos) em 2025 e US\$ 6.587.128,48 (seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e oito dólares e quarenta e oito centavos) em 2026.

- X – prazo total:** 276 (duzentos e setenta e seis) meses;
- XI – prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- XII – prazo de amortização:** 204 (duzentos e quatro) meses;
- XIII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – comissão de compromisso:** 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – comissão de financiamento:** 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo;
- XVII – gastos de avaliação:** US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- XVIII – juros de mora:** acréscimo de 2% ao ano à taxa de juros do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado de São Paulo junto à União, incluindo as entidades controladas;

II – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

III – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas



da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

